

Brasília, 23/03/09

Marjã de Fátima Pereira da Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 53



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000181/2007-11
Recurso nº 142.633
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.155
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente PRODUTORA E TRANSPORTADORA DE CARVÃO TRÊS IRMÃOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Retornam os autos após diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social –CRPS, conforme Decisório nº 000310/2006 (fls. 45/47).

Tratam os autos de pedido de restituição, protocolizado em 07/06/1999, do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, na competência 03/1999, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

O processo foi encaminhado à fiscalização para que o AFPS emitisse informação conclusiva quanto à procedência do pedido, em consonância com os procedimentos estabelecidos nas OS 203/99 e 209/99 (fl 40/41).

Às fls 81, consta carta s/n em que foi solicitada da empresa requerente a apresentação do Livro Diário.

O Auditor Fiscal, conforme pronunciamento de fls. 82, informa que foi encaminhado Relatório de Representação à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a constatação de hipótese de vedação/exclusão da recorrente do SIMPLES. E sugeriu o indeferimento do pedido em face da não apresentação solicitados.

Intimada, a empresa interpôs recurso ao CRPS, alegando, em síntese, que o instituto da restituição é recepcionada pelo art. 165 do CTN e destacando que, para não se fazer letra morta à Lei, basta a comprovação do recolhimento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte tenha o Direito à restituição.

Entende que a vasta documentação utilizada na instrução processual é mais que suficiente à aferição do recolhimento a maior e informando que complementa, na oportunidade, acostando aos autos, entre outros documentos, cópia do Livro Diário relativamente ao mês de competência da restituição pleiteada.

O INSS não apresentou contra-razões.

Estes autos foram apreciados pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que pelo Decisório nº 000310/2006, converteu o Julgamento em Diligência, para que a Secretaria da Receita Previdenciária promovesse a aplicação ao art.89 § 8º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 11196/2005, c/c a Portaria Interministerial MF/MPS nº 23/2006 e Instrução Normativa, Conjunta SRF/SRP nº 629/2006.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou informando que foi realizada fiscalização seletiva na empresa referente ao período de 02/99 a 07/99 e que houve a exclusão da requerente do SIMPLES a partir de 01/03/2002.

Esclarece que a empresa recolheu o valor devido ao INSS referente a folha de pagamento da competência pleiteada e que a restituição devida é a constante no RRCT, sendo que a irregularidade detectada foi a falta de emissão de folhas de pagamento e GFIP distintas por contratante.

A empresa requerente não foi intimada do resultado da diligência.

É o Relatório.

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Conforme relatado trata-se de pedido de restituição do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, na competência 03/1999, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de restituição formulado pela recorrente foi indeferido tendo em vista a não-apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, o que impossibilitou uma análise conclusiva favorável ao pedido.

É bem de se ver, todavia, que, em sua peça recursal, a requerente apresentou documentos solicitados pela AFPS e não há nos autos, qualquer indicação de que tais documentos tenham sido analisados pela autoridade fiscal, bem como, não consta dos autos que o INSS tenha apresentado contra-razões ao recurso.

Em atendimento à diligência determinada pela 2ªCaJ/CRPS, há a informação(fl.50) de que foi realizada fiscalização seletiva na empresa junto à requerente. Porém, o parecer fiscal não é conclusivo quanto à procedência ou não da restituição requerida.

Dessa forma, entendo que estes autos devam novamente retornar à origem para que a autoridade fiscal emita parecer conclusivo, se pronunciando quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando quanto ao resultado da ação fiscal realizada.

E, caso a conclusão fiscal seja pela improcedência do pleito, que aponte os normativos legais que amparam o indeferimento, reabrindo prazo para manifestação do contribuinte, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA